



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188575 - CE (2023/0372607-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAILSON ALVES DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal.
2. O agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado, com qualificadoras, conforme art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.
3. A defesa alega inépcia da denúncia, ausência de justa causa, legítima defesa e nulidades.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a continuidade da ação penal, e se a denúncia é inepta a ponto de justificar o trancamento da ação.
5. Também se discute a validade do depoimento prestado sem a advertência do direito ao silêncio e a possibilidade de desclassificação do crime para lesão corporal.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que há indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a persecução penal, não havendo inépcia na denúncia.
7. A alegação de legítima defesa e a desclassificação do crime demandam análise aprofundada de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*.
8. A nulidade do depoimento por falta de advertência do direito ao silêncio constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, não evidenciado no caso.
9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandem revolvimento de provas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Há presença de indícios mínimos de autoria e materialidade justifica a continuidade da ação penal. 2. A nulidade do depoimento por falta de advertência do direito ao silêncio é relativa e exige demonstração de prejuízo. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandem revolvimento de provas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188575 - CE (2023/0372607-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAILSON ALVES DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal.
2. O agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado, com qualificadoras, conforme art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.
3. A defesa alega inépcia da denúncia, ausência de justa causa, legítima defesa e nulidades.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a continuidade da ação penal, e se a denúncia é inepta a ponto de justificar o trancamento da ação.
5. Também se discute a validade do depoimento prestado sem a advertência do direito ao silêncio e a possibilidade de desclassificação do crime para lesão corporal.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que há indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a persecução penal, não havendo inépcia na denúncia.

7. A alegação de legítima defesa e a desclassificação do crime demandam análise aprofundada de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. A nulidade do depoimento por falta de advertência do direito ao silêncio constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, não evidenciado no caso.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandem revolvimento de provas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Há presença de indícios mínimos de autoria e materialidade justifica a continuidade da ação penal. 2. A nulidade do depoimento por falta de advertência do direito ao silêncio é relativa e exige demonstração de prejuízo. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandem revolvimento de provas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAILSON ALVES DE MORAES contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por inépcia da denúncia e falta de justa causa.

Alega que a denúncia oferecida pelo Ministério Público padece de flagrante

inépcia, uma vez que, em tese, não demonstra qual teria sido as circunstâncias alheias à vontade do agente que o teria impedido de consumir o aventado crime.

Aduz também que a peça vestibular não apontou quais testemunhas oculares teriam presenciado o fato.

Informa que não foi realizado exame de corpo de delito na vítima.

Assere que a presente ação penal é carente de justa causa, ante a, em tese, inexistência de aferição da real materialidade delitiva, em especial, no concernente a quantidade de lesões, sua gravidade e eventuais riscos gerados ao ofendido, o que no entender do agravante, e nos termos do inciso III do artigo 395 do CPP, leva a rejeição da denúncia.

Afirma ter agido em legítima defesa, uma vez que, visando proteger sua vida, reagiu à agressão atual e injusta perpetrada inicialmente pela vítima, utilizando-se moderadamente de um canivete.

Argumenta que restou claro do contexto dos autos que o objetivo do ora agravante era revidar as investidas do ofendido, sendo certo que a canivetada foi efetuada como meio de defesa, restando configurado, no seu entender, o instituto da legítima defesa, nos termos do que dispõe o art. 25 do Código Penal.

Defende a desclassificação da alegação de homicídio tentado para lesão corporal, em virtude da, em tese, ausência da intenção de matar.

Reitera ainda, a nulidade do depoimento prestado pelo agravante perante a autoridade policial, vez que não lhe foi oportunizado o direito ao silêncio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para conceder a ordem de *habeas corpus* ao agravante, determinar o trancamento da ação penal, desclassificar a alegação de homicídio para lesão corporal e declarar nulo o depoimento do agravante na fase de inquérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 348.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso concreto, contudo, ao cotejar as alegações vertidas na exordial, não se divisa a existência de ilegalidade flagrante, de forma a causar constrangimento ilegal ao direito ambulatorial que seja apreciável na presente via restrita.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

"Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*" (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

No caso concreto, o Tribunal destacou que (fls. 256-257):

"Com efeito, vislumbro em cognição sumaríssima, dada a natureza do *habeas corpus*, prova da materialidade e os indícios de autoria do ilícito, em tese, praticado pela paciente, conforme os elementos extraídos dos autos.

Assim, visto que não há fundamento indiscutível apto a determinar o trancamento da ação penal, entendo como pertinente e adequado ao caso em análise, à luz da ampla defesa, do contraditório e do direito à prova, a apreciação da tese de legítima defesa ou a desclassificação da conduta para lesão corporal, no decorrer da instrução processual, com enfrentamento pelo Juízo de origem, uma vez que a apreciação de tais alegações se confundem com o próprio mérito da ação penal, além de exigir ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do *writ*."

No caso dos autos, portanto, segundo o Tribunal, é possível se verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Nesse contexto, não há como se considerar que as teses apresentadas na denúncia seriam manifestamente infundadas, pois o que se tem, *in casu*, na verdade, seriam apenas versões conflitantes, as quais não competem a este STJ subtrair do juiz natural da causa: o Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal).

Assente nesta Corte Superior que:

"Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente

improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) (AgRg no REsp n.1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022).

A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória [...] Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023, grifei).

Em situações tais, deve-se ainda explicar que a matéria exige um revolvimento de fatos e provas inviável na via eleita:

"Assim, diante do contexto probatório apresentado pelas instâncias de origem, entender de forma diversa, a ponto de afastar a possibilidade de haver o réu agido com dolo eventual, demandaria o revolvimento das provas dos autos, tarefa obstada pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.260.502/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/3/2023).

Nesse quadro, tenho que o feito carece de instrução e apreciação da prova por seu juízo natural em primeiro plano. Tudo de forma a possibilitar ao recorrente, ora agravante, o exercício da ampla defesa e do contraditório, em não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural ou em falta de justa causa para a ação penal.

Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

De qualquer forma, as demais questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório na instrução e julgamento.

Em tempo, sobre a tese de falta de elaboração de laudo, o Tribunal de origem não se manifestou na matéria, tendo aqui sido invocada em indevida supressão de instância.

Por fim, no que concerne ao direito silêncio no interrogatório policial, a Corte de origem explicou a natureza informativa da peça inquisitorial e a ausência de mácula

processual pela necessidade de produção e contemplação de demais provas em contraditório (fls. 260-263):

"Em que pese a não advertência do direito ao silêncio ao investigado, conforme depoimento do paciente, à pág. 69, não merece acolhimento a alegação de nulidade do feito, primeiro porque a falta de informação na fase inquisitorial constitui nulidade relativa e para ser reconhecida, deve ser arguida em momento oportuno e, por conseguinte, exige a comprovação de efetivo prejuízo acarretado a parte.

[...]

Na espécie, apesar da defesa ter alegado em resposta à acusação, a nulidade da não advertência e a presença de prejuízo, não merece prosperar a tese do impetrante, visto que a existência de outros elementos de provas colhidos na fase inquisitorial, apontadas inclusive na peça acusatória pelo Ministério Público, enfraquece a tese do impetrante e evidenciam, ao menos em Juízo perfunctório, indícios de autoria sobre o paciente.

Destaca-se ainda que o inquérito policial é mera peça de informação, de caráter inquisitivo, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco conduz a um Juízo de formação de culpa do investigado, razão pela qual as eventuais irregularidades existentes durante a fase policial não possuem o condão de contaminar a ação penal."

A confirmar:

"Este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (ut, RHC 67.730/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 04/05/2016) [...] No caso concreto, o prejuízo não ficou demonstrado, notadamente porque a condenação do recorrente está fundamentada não apenas nas informações colhidas da fase policial, mas também no laudo pericial e nos depoimentos prestados em juízo" (AgRg no AREsp n. 1922091, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/11/2021).

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, consignando que as garantias constitucionais foram respeitadas, não acarretando prejuízo efetivo ao ora recorrente, uma vez que, "a autoridade esclareceu ao paciente tal direito, contudo, este não declarou no ato a vontade de permanecer calado ou mesmo de ser representado por um patrono"; além do que "prescindível a presença de um defensor

por ocasião do interrogatório na esfera policial por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo, onde será repetida a prova oral e, *in casu*, se pronunciado, perante o plenário do Tribunal do Júri, ambos procedimentos sob o crivo do contraditório". Com efeito, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo" (HC n. 162.149/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/5/2018)" (RHC n. 88.496/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018)" (AgRg no RHC n. 185.643/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 11/4/2024).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso concreto (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou o constrangimento ilegal apontado.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **n ego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.575 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0372607-6

Número de Origem:

0002982012 00423229420138060112 004232294201380601124880982012 06303082520238060000
2982012 423229420138060112 4232294201380601124880982012 4880982012 6303082520238060000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAILSON ALVES DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAILSON ALVES DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024